



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002294/2005-01
Recurso nº 162.112 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.329 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2004
Recorrente ANDRÉ SICILIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

O julgamento tem por objeto o contencioso instaurado contra a notificação de lançamento (fls. 06) por meio da qual é cobrada multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, entregue em 29/10/2005, tendo sido apontado como fundamento legal o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 787, 790, 836, 838 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Ciente da decisão de primeira instância em 17/08/2007 (fls. 33), o requerente apresentou recurso voluntário em 10/09/2007 (fls. 34).

O recorrente manifesta seu inconformismo com o acórdão proferido no julgamento de primeira instância, desde o fato de ser muito sucinto e não fazer menção e nem contrapor os argumentos apresentados pelo impugnante.

Sustenta, ainda, que a entrega da Declaração de Rendimentos, fato gerador da multa por atraso combatida por meio deste processo, ocorreu sob a ação fiscal e em obediência ao disposto no item 12 do Termo de Constatação Fiscal - RPF/MPF 081260010004212005 e que dessa constatação fiscal resultou um auto de infração que lançou um valor total de imposto devido, juntamente de juros e multa, que foi recolhido aos cofres da União (doc nº 3).

Em síntese, alega que somente cabe a atribuição de multa por atraso de entrega, quando a entrega é espontânea e, evidentemente, fora do prazo estabelecido, fatos estes que não ocorreram no caso em questão.

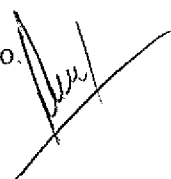
Cita diversas decisões dos Conselhos de Contribuintes que exoneram a cobrança da multa por atraso quando há concomitantemente a cobrança de multa de ofício:

- a) Acórdão nº 106-12.867 - Sessão de 17.09.02;
- b) Acórdão nº 106-10.857 - Sessão de 09.06.99;
- c) Acórdão nº 104-18.536 - Sessão de 22.01.02;
- d) Acórdão nº 104-18.437 - Sessão de 07.11.01;
- e) Acórdão nº 104-18.027 - Sessão de 23.05.01;
- f) Acórdão nº 104- 18.566 - Sessão de 23.01.02;
- g) Acórdão nº 101-93.397 - Sessão de 21.03.01;
- h) Acórdão nº 102- 44.460 - Sessão de 17.10.00;
- i) Acórdão nº 102-45.577 - Sessão de 20.06.02;

j) Acórdão nº 101-93.258 - Sessão de 08.11.00; e

k) Acórdão nº 106-11.545 - Sessão de 17.10.00.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cerne do litígio é a validade ou não da cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) concomitantemente com a cobrança da multa de ofício incidente sobre o tributo apurado a partir da DIRPF entregue sob intimação.

Inicia-se a análise do caso pela legislação de regência.

Lei 8.981/1995

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago,

(...)

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

(...)

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

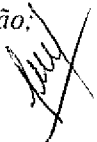
§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

Lei 9.532/1997

Art. 27 A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;



b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

A notificação de lançamento reportou-se ao Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que possui como matriz legal da imposição tributária em apreciação os diplomas legais supramencionados.

Art.787 As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

§1º Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 24, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 25).

§2º As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 65).

Art. 790 A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Parágrafo único O Ministro de Estado da Fazenda poderá prorrogar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, §3º).

Art.964 Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I-multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

(...)

§1º As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

(...)

§3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §2º).

§4ª As reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

§5ª A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27)

§6ª As multas referidas nas alíneas "a" dos incisos I e II, e no §2º deste artigo serão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, parágrafo único):

I-deduzidas do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição,

II-exigidas por meio de lançamento notificado ao contribuinte

No caso presente a multa lançada de ofício (75%) incidiu sobre o imposto devido de R\$29.628,76 apurado pela fiscalização, que é o mesmo valor declarado pelo requerente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) entregue em atendimento à intimação fiscal e que serviu de base de cálculo para a multa pelo atraso que foi objeto da notificação de lançamento ora combatida.

O julgamento por envolver cominação de penalidade a infração da legislação tributária deve manter consonância como o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) e com as lições do direito tributário penal.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

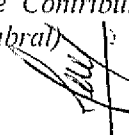
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade,

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A interpretação conjunta do art. 112 do CTN com os princípios do direito penal da consunção e da proibição do *bis in idem*, levam ao entendimento de que a multa pelo atraso (inciso I do art. 88 da lei 8.981/1985) é aplicável sobre o valor declarado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) entregue espontaneamente, enquanto sobre o valor apurado e lançado de ofício incide exclusivamente a multa prevista no inciso I do art. 44 da lei 9.430/1996 que é mais abrangente. Nestes autos há identidade entre ambos os valores e concomitância das multas.

Nesse sentido, a matéria tem obtido decisões uniformes neste e. Conselho como se abstrai da leitura dos excertos de acórdãos abaixo transcritos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos aplica-se sobre o valor do imposto declarado. Na hipótese de lançamento de ofício, incide a penalidade específica, prevista para essa modalidade. As duas penalidades não podem incidir sobre a mesma base (acórdão nº 101-94504, de 19/12/2004, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Sebastião Rodrigues Cabral)



MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CUMULADA COM MULTA DE OFÍ- CIO VINCULADA AO IMPOSTO DEVIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - Consoante iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa por atraso na entrega da declaração, já que ambas têm a mesma base de cálculo. Na espécie, a conduta de não pagar o imposto devido absorve o descumprimento da obrigação acessória. (acórdão nº 106-17129, de 5/12/2007, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO É indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração cumulativa e sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício. (acórdão nº 196-00041, de 21/10/2008, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) redatora designada Valéria Pestana Marques)

No Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) manteve-se o entendimento supra, conforme ementa abaixo.

CSRF/04-00271 12/6/2006 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício (acórdão nº CSRF-04-00271, de 12/06/2006, da Pleno da CSRF, conselheiro(a) relator(a) Remis Almeida Estol)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

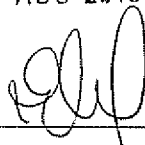
Processo nº: **10882.002294/2005-01**

Recurso nº: **162112.**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.329.**

Brasília/DF, 20 AGO 2010



EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional